

**FALÊNCIA DE CHARLES JEFERSON TEIXEIRA****RELATÓRIO DO ART. 75 PARÁGRAFO 2º DA****LEI DE FALÊNCIAS.****I – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 103 DA LEI****FALIMENTAR:**

Nas declarações prestadas em Juízo a fl. 104 dos autos do processo falimentar, a Falida informou que a causa determinante da falência foi “o não pagamento do débito que tinha com a Autora do pedido de falência, eis que foi deferido parcelamento pelo Juízo, não sendo cumprido, atribuindo a culpa ao seu procurador.”

Quanto ao procedimento da representante legal da Falida, o mesmo sempre tumultuou o processo, não atendendo as determinações judiciais, simplesmente fechando as portas da Empresa de forma irregular, sempre com promessas nunca cumpridas de pagamento do débito ou levantamento da falência.

A Perícia Contábil com a finalidade de apurar as reais causas da falência e a situação fiscal da empresa não pode ser realizada, eis que os livros fiscais obrigatórios nunca foram entregues, limitando-se o falido a informar em suas declarações que não foi intimado formalmente para tanto, não obstante seja sua obrigação legal a entrega dos livros em Cartório.

**II – DA OCORRÊNCIA DE CRIMES FALIMENTARES:**

Conforme já foi referido, a Falida não apresentou os livros obrigatórios, o que inviabilizou a elaboração de Perícia para apurar as reais causas da Falência, bem como a real situação da Empresa.

Mesmo em se tratando de empresa de pequeno porte, do ponto de vista do direito comercial, era indispensável que a Falida procedesse a escrituração dos Livros Diários e Registro de Inventário. A isenção à escrituração de tais livros diz respeito tão somente à legislação fiscal.

Tal conduta - ausência de escrituração contábil obrigatória – constitui-se em crime falimentar capitulado no artigo 186, incisos VI e VII e artigo 188, inciso VIII da Lei de Quebras.

Os bens móveis da empresa nunca foram localizados, embora conste informação no Detran de que o falido é proprietário de diversos veículos, os mesmos jamais foram localizados, tampouco comprovado o paradeiro dos mesmos.

Dessa forma – desvio de bens – configura-se como

crime falimentar capitulado no art.188, inciso III e art.189, I da Lei Falimentar.

A operação simulada de cessão de crédito realizada pelo falido na tentativa de ludibriar o juízo também caracteriza crime falimentar tipificado no art.187 e 188, inciso II da Lei Falimentar.

**II – DA MATÉRIA CONTIDA NO ART. 63, XIX  
DA LEI FALIMENTAR:**

Não foram arrecadados quaisquer bens da Falida no processo falimentar, sendo negativa a Falência. Ressalte-se que, quando da decretação da falência, a Falida já havia encerrado suas atividades, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 105 v.

Quanto ao passivo, com exceção do Autor do pedido de Falência e das custas processuais, não há créditos habilitados na Falência, quicá por estarem os credores cientes da situação de indigência da Massa.

Não se tem conhecimento de atos suscetíveis de revogação neste processo falimentar.

**III – CONCLUSÃO:**

**DIANTE DO EXPOSTO**, não obstante a gama de crimes falimentares praticados pelo Falido, nos termos do art.199, parágrafo único da Lei de Quebras, bem como da jurisprudência dominante, o Síndico entende que se

operou a prescrição dos crimes falimentares, restando prejudicado a formação do inquérito falimentar.

Assim, manifesta-se pelo imediato **ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR**, o qual exauriu suas possibilidades com a apresentação deste Relatório, eis que negativa a Falência, inexistindo possibilidade de que os credores venham a receber seus créditos, ficando ao encargo do Ministério Público eventual ação penal contra a pessoa física do falido motivada pelos atos praticados durante a tramitação do processo.

SAPUCAIA DO SUL, 07 DE DEZEMBRO DE 2009.



LAURENCE RICA MEDEIROS

SÍNDICO